PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico para verificação do cumprimento dos requisitos para Processo Licitatório – Inexigibilidade de Licitação – CONTRATAÇÃO DA BANDA COSMO EXPRESS LTDA, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM DURAÇÃO DE 03 (TRÊS) HORAS, INCLUINDO ESTRUTURA DE SOM E LUZES, DURANTE A XII EDIÇÃO DO STAMMTISCH DE CUNHATAÍ, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna Processo Administrativo n.º 120/2026, instaurado para promover, por inexigibilidade de licitação, a CONTRATAÇÃO DA BANDA COSMO EXPRESS LTDA, PARA REALIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA COM DURAÇÃO DE 03 (TRÊS) HORAS, INCLUINDO ESTRUTURA DE SOM E LUZES, DURANTE A XII EDIÇÃO DO STAMMTISCH DE CUNHATAÍ, A SER REALIZADA NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2026, NO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ/SC.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, verifica-se que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

Conforme disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, a regra geral é que a Administração Pública deve promover a contração de obras, serviços, compras e alienações mediante certame público, guiando-se, dentre outros, pelos princípios da competitividade, isonomia e impessoalidade, porquanto, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar a proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Embora o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal estabeleça a necessidade de prévia licitação para a celebração de contratos administrativos, é sabido que o legislador, em situações específicas, conferiu ao administrador a prerrogativa de optar pela contratação direta, sem a exigência de licitação. Essas circunstâncias, previstas pelo legislador, visam atender ao interesse público de maneira mais ágil e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 74, inc. II, da Lei n.º 14.133/21, preconiza-se a inexigibilidade de licitação para contratação direta de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ou seja, a contratação por meio da inexigibilidade mostra-se acertada nesse caso, considerando a inviabilidade da competição pela dificuldade ou impossibilidade de estabelecimento de comparação objetiva entre os profissionais do mesmo seguimento artístico.

Acerca dos principais requisitos que autorizam a contratação, quais sejam: (*i*) contratação direta com o artista *ou* por intermédio de empresário exclusivo; e (*ii*) demonstração da consagração do artista perante a crítica especializada *ou* opinião pública; verifica-se o cumprimento de ambos.

A respeito da opinião pública, a comprovação dessa premissa se dá por meio de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que tenha o poder de evidenciar a popularidade do indivíduo a ser contratado, como redes sociais e visualizações em plataforma de vídeos.

No contexto específico, observa-se que este requisito está comprovado pelos documentos anexados ao processo, já tendo sido inclusive contratada a banda em outras oportunidades por esta municipalidade.

Em que pese o cumprimento das principais exigências, necessário se faz ainda a demonstração de que o valor a ser pago como contraprestação está devidamente justificado, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei n.º 14.133/21. Pelos documentos acostados ao processo, verifica-se que o preço está consoante aos praticados em contratações semelhantes pela empresa.

Outrossim, mesmo com o preço mais elevado devido ao deslocamento e tempo de apresentação, este é justificado considerando a escolha se mostrar adequada diante da relevância cultural da atração para a população local.

Logo, para que tal procedimento seja considerado regular deve este contemplar toda a documentação citada acima, recomendando-se ainda que, seja formalizado Contrato Administrativo contemplando as obrigações de ambas as partes para que a contratada tenha

prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, conforme as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Desta feita, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21, manifesta-se[1] pela **POSSIBILIDADE** de contratação por inexigibilidade de Licitação, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, devendo portanto ser observadas todas as recomendações constantes no presente parecer.

Cunhataí (SC), 26 de agosto de 2026.

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL

Assinado de forma digital por MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
Dados: 2026.08.26 15:48:51 -03'00'

MICHELI ALINE SECCHI SCHENKEL
ASESSORA JURÍDICA
OAB/SC 35.230

[1] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*